

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO

LEI Nº 272/2023

Contrato de Gestão n.º 028/ANA/2020
Ato Convocatório n.º 003/2020 - Lote 02
Julho de 2022


CBHSF
COMITÊ DA BAHIA NOROCCIDENTAL
DO RIO SÃO FRANCISCO


**peixe
vivo**

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE
PILÃO ARCADEO – BA

CONTRATO DE GESTÃO N.º 028/ANA/2020
ATO CONVOCATÓRIO N.º 003/2020 – LOTE 02
CONTRATO N.º 031/2020

CONTRATANTE



AGÊNCIA PEIXE VIVO

RUA CARIJÓS, 166, 5º ANDAR, CENTRO
CEP: 30120-060 – BELO HORIZONTE / MG

CONTRATADA



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.
AVENIDA HIGIENÓPOLIS, 32, 4º ANDAR, CENTRO
CEP: 86020-080 – LONDRINA / PR

MUNICÍPIO BENEFICIADO



PILÃO ARCADEO

RUA CORONEL FRANKLIN LINS, 41, CENTRO
CEP: 47240-000 – PILÃO ARCADEO / BA

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



2023
EQUIPES DE TRABALHO

COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

José Maciel Nunes Oliveira – Presidente
Marcus Vinicius Polignano – Vice-presidente
Almacks Luiz Silva – Secretário
Ednaldo de Castro Campos – Coordenador CCR Médio São Francisco

AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO

Célia Maria Brandão Fróes – Diretora Geral
Berenice Coutinho Malheiros dos Santos – Gerente de Administração e Finanças
Rúbia Santos Barbosa Mansur – Gerente de Integração
Simone dos Santos Reis – Gerente de Gestão Estratégica
Thiago Batista Campos – Gerente de Projetos
Jacqueline Evangelista Fonseca – Coordenadora Técnica
Paula Fontoura Procópio – Coordenadora Técnica

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

Agostinho de Rezende – Diretor Geral (CRA-PR 6459)
José Roberto Hoffmann – Diretor Técnico (CREA PR-6125/D)
Agenor Martins Junior – Coordenador Geral (CAU A 13861-4)
Mário César Stamm – Responsável Técnico - Eng. Civil (CREA SP-72282/D)

Apoio Técnico:

Aila Carolina Theodoro de Brito – Analista Ambiental
José Cláudio de Osti – Comunicador Social
Karen Sayuri Ito Sakurai – Analista Ambiental
Marlon de Nascimento Barbosa – Advogado
Marisa Morita dos Santos – Analista Ambiental
Mayra Curti Bonfante – Analista Ambiental
Thaís Liemi Oshiro – Analista Ambiental
Virgínia Maria Dias – Contadora



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



Revisão	Data	Situação
-	12.07.2022	Aprovado

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADE - BA		
Produto 6: Minutas de Lei		
ELABORAÇÃO		
Elaborado por:	DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA. Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Centro Tel.: (43) 3026 4065 • CEP 86020-080 • Londrina / PR Home: www.drz.com.br • e-mail: drz@drz.com.br	
	Equipe chave e Apoio técnico	
APROVAÇÃO		
Aprovado por:	 MYR Projetos Sustentáveis	Data: 12 de julho de 2022 Parecer Técnico nº: 01/2022/P6/PILÃO ARCADE-BA Responsável Técnico: Sergio Myssior Ponto Focal: Daiany Mendes Gomes



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



APRESENTAÇÃO

A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) abrange o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações dos quatro componentes do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Com isso, estabelece um planejamento de ações para o município, atendendo aos princípios das Leis Federais n.º 11.445/2007 e n.º 14.026/2020, e visa a universalização dos serviços para a melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

A construção do PMSB se deu nas seguintes etapas:

1. Plano de Trabalho, Programa de Mobilização Social e Comunicação do PMSB;
2. Diagnóstico da Situação do Saneamento Básico;
3. Prognóstico, Programas, Projetos e Ações;
4. Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistemática do PMSB, e Ações para Emergências e Contingências;
5. Orientações e Termo de Referência para a Elaboração do Sistema de Informação Municipal de Saneamento Básico;
6. Relatório Final do PMSB (Documento Síntese) e Minutas de Lei.

O presente documento se refere ao **Produto 6– Projeto de Lei**, onde são propostas a legislação e regulação básica referentes à Política Municipal de Saneamento Básico.



v

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



SUMÁRIO

1. PROJETO DE LEGISLAÇÃO E REGULAÇÃO BÁSICA REFERENTES À POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	7
1.1. PROJETO DE REGULAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO7	
1.2. PROJETO DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	51
1.3. PROJETO DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	91
1.4. PROJETO DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	126
1.5. PROJETO DE REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS	143

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



LEI Nº 272/2023

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O Prefeito Municipal de Pilão Arcado – BA, com espeque na Lei Orgânica do município de Pilão Arcado -BA, encaminha à Câmara Municipal, o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do município de Pilão Arcado, Estado da Bahia.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se, de acordo com as definições das Leis Federais nº 11.445/2007 – que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico – e nº 14.026/2020:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

III - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

IV - normas administrativas de regulação: as instituídas pelo chefe do Poder Executivo por meio de decreto e de outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;

V - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VI - órgão ou entidade de regulação ou regulador: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo município, que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



VII - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VIII - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IX - titular dos serviços públicos de saneamento básico: o município de Pilão Arcado;

X - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do município, ao qual a Lei tenha atribuído competência de prestar serviço público;

b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato.

XI - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

XII - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares;

XIII - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;

XIV - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

XV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVI - subsídios diretos: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XVII - subsídios indiretos: quando destinados ao prestador do serviço público;

XVIII - subsídios internos: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

 9

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



XIX - subsídios entre localidades: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XX - subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XXI - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXII - aviso: informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, que tenha como objetivo notificar a suspensão dos serviços, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão;

XXIII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIV - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXV - soluções individuais: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXVI - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

XXVII - ligação predial: ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial;

XXVIII - delegação onerosa de serviço público: a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço.

§ 1º Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I - os serviços de saneamento básico, cuja prestação o município autorizar para cooperativas ou associações desde que se limitem a determinado condomínio ou localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade da companhia deste serviço público.

§ 3º Para os fins do inciso X do caput, consideram-se também prestador do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 4º A Política Municipal de Saneamento Básico observará os seguintes princípios:

I - universalização do acesso aos serviços;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso em conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV - regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;

V - continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais;

VI - eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII - segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII - atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - cortesia, traduzida no atendimento ao público de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X - modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;

XI - eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII - intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

XIII - transparência das ações mediante a utilização de sistemas de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

12

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**PILÃO ARCADEO - BA**

XIV - cooperação com os demais entes da Federação para a gestão associada dos serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

XV - participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI - promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, com posterior regularização pelo município;

XVII - promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS;

XVIII - preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o município;

XVIX - promoção do direito à cidade;

XX - conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI - respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII - promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII - respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV - fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas;

XXVI - promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas condições geográficas, econômicas e sociais.

13

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



§ 1º O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive locais de trabalho e de convivência social, da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja exigida pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no plano municipal de saneamento básico.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I
Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 5º Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluindo instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água;
- V - adução de água tratada;
- VI - reservação de água tratada;
- VII - rede de distribuição e ligações de consumidores.


14

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 6º A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

I - prioridade do abastecimento público de água tratada para atender o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II - garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente;

III - promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios;

IV - promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:

I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;

III - necessidade de efetuar reparos, manutenções, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;

IV - após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de quinze dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

- a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;
- b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



c) construção não regularizada perante a Prefeitura Municipal;

d) interdição judicial;

e) imóvel abandonado ou demolido sem utilização aparente.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do caput deste artigo.

§ 4º A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observada a legislação e regulamentos relacionados aos recursos hídricos.

Art. 7º O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade, estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A responsabilidade do prestador de serviços públicos sobre o controle da qualidade da água deverá estar em consonância com a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 8º Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá, obrigatoriamente, ser conectada à rede pública de abastecimento de água e coleta de esgotos nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**PILÃO ARCADE - BA**

§ 2º Todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§ 3º Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, ficam obrigados a instalar hidrômetros do prestador de serviços nas respectivas fontes.

§ 4º O condomínio residencial ou misto, cuja construção não tenha sido iniciada até a data da publicação desta Lei, deverá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de cobrança das despesas de fornecimento de água e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento da fatura integral dos serviços prestados ao condomínio.

§ 5º O prestador de serviços deverá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir as faturas individuais de consumo, para que a administração do condomínio possa efetuar a cobrança dos respectivos condôminos de forma mais justa.

Art. 9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§ 1º Para efeito do disposto no caput entende-se como instalação hidráulica predial a rede ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água interno do imóvel, inclusive este.

§ 2º Aplica-se à disposição acima a imóveis cuja construção não tenha sido iniciada na data da publicação desta Lei.

Seção II**Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário**

Art. 10. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta e afastamento dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II - quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de:

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



a) efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas;

b) chorume gerado por unidades de tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário.

III - tratamento dos esgotos sanitários;

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§ 1º O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Art. 11. A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I - adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;

III - incentivo ao reúso da água;

IV - promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º Excetuados os casos previstos em norma do órgão regulador, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



o serviço esteja disponível e deverá dispor de medidor de vazão especificado pelo prestador de serviços.

§ 2º Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico previu as ações para os quatro componentes do saneamento básico e compete ao órgão regulador disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

Seção III
Dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final em conformidade com a legislação ambiental dos:

I - resíduos domésticos: os resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, classificados como resíduos sólidos urbanos, conforme o regulamento desta Lei e as normas de regulação específicas, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade do seu gerador, nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública, tais como:

a) varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de escadarias, calçadas, passagens de pedestres, monumentos, abrigos e sanitários públicos;



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos públicos de acesso aberto à comunidade.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 13. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I - adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - incentivo e promoção:

a) da não-geração, redução, coleta seletiva, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;

b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;

c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;

d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados.

III - promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**PILÃO ARCADEO - BA**

- a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários de coleta e as regras para apresentação dos resíduos a serem coletados;
- b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;
- c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis;
- d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§ 1º É vedada a interrupção de serviço de coleta domiciliar em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico contém orientações para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 12, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Seção IV**Dos Serviços Públicos de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas**

Art. 14. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - implantação, operação e manutenção das infraestruturas de drenagem urbana;
- II - adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico;
- IV - tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 15. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



I - integração do planejamento e operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas ao sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II - adoção de soluções e ações adequadas de manejo das águas pluviais visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes das inundações;

III - desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;

IV - incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;

c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;

d) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;

e) a vedação de lançamentos de resíduos sólidos de qualquer natureza no sistema público de manejo de águas pluviais.

V - adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos;

VI - promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 16. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art. 14 desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 17. Compete ao município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencadas nos arts. 5º, 10, 12 e 14 desta Lei, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2º Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados por entidade da Administração direta ou indireta do município ou por empresa estadual ou por empresa privada ou por empresa de capital misto, devidamente organizados e estruturados para este fim, nos termos do art. 241 da Constituição Federal que dispõe sobre consórcios públicos e cooperação entre federados, e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre consórcios públicos.

§ 3º No exercício de suas competências constitucionais o município poderá delegar atividades de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ente da administração direta ou indireta do município, a empresa pública, a consórcio intermunicipal devidamente qualificado, a empresa estadual, a empresa de capital misto ou a empresa privada.

§ 4º Em qualquer situação em que ocorra a delegação da prestação de serviços – concessão integral ou sub concessão dos serviços públicos de saneamento básico de sua competência – o instrumento de delegação será um contrato concessão e estará sujeito à regulação e fiscalização pelo Ente Regulador, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, e a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



§ 5º São condições de validade dos contratos de concessão ou sub concessão que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico) e, no que couberem, as disposições desta Lei.

§ 6º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 18. A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

III - controle social;

IV - Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB;

V - Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB e outros fundos garantidores, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007;

VI - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA;

VII - legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados à gestão dos serviços públicos de saneamento básico.

Seção I
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 19. Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, instrumento integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, o qual, observados os objetivos e diretrizes definidos por legislação específica, tem por objetivos específicos:

I - diagnosticar e avaliar, de forma contínua e sistemática, a situação do saneamento básico no âmbito do município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



II - estabelecer e revisar periodicamente:

- a) os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;
- b) os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços.

III - estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação continuada e sistemática da execução do PMSB e da eficiência e eficácia das suas ações.

§ 1º O PMSB abrange os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§ 2º As revisões do PMSB, assim como foi na elaboração do atual plano diretamente pelo município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, devendo, em qualquer hipótese, ser:

- I - elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos vinte anos;
- II - revisados no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;
- III - monitorados e avaliados anualmente pelo organismo de regulação.

§ 3º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público Municipal e serão inválidas as normas de regulação ou os termos contratuais de delegação que com ele conflitem.

Art. 20. A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que deverá prever, no mínimo, fases de:

- I - divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;
- II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



III - análise e deliberação do deverá ser feita pelo Comitê Organizador especialmente designado para este fim com base nas aprovações do Comitê Executivo também especialmente designado, por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores – internet – e por audiência pública.

Art. 21. Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive do instrumento de consolidação dos planos específicos, ou de suas revisões, dar-se-á mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 22. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Seção II

Do Controle Social

Art. 23. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social.

§ 1º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências de políticas públicas;

IV - participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem ser realizadas de modo que permita e facilite o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

 26

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



§ 3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa fazer críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art. 24. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - acesso:

- a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) aos manuais de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador;
- c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

I - explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final;

II - conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 6º, da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021.

Seção III
Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art. 25. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico – SMSB, coordenado pelo Prefeito Municipal, é composto dos seguintes organismos e agentes institucionais:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II - ente de regulação de serviços públicos, órgão regulador e fiscalizador dos serviços;
- III - secretarias municipais responsáveis ou a que esteja vinculada a gestão dos serviços;
- IV - prestadores dos serviços de natureza pública direta e indireta, mista ou privada;


27

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA

V - secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

Subseção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 26. Deve-se criar por força de Lei o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado consultivo e deliberativo das políticas urbanas do município e integrante do SMSB, e o exercício das atribuições que lhe forem conferidas.

Subseção II

Do Órgão Regulador e Fiscalizador

Art. 27. Compete ao Poder Executivo Municipal, nos termos na Lei Federal nº 11.445/2007, o exercício das atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico. Nesse sentido o município poderá optar por delegar o exercício das atividades de regulação dos serviços:

I - a um ente da Administração Municipal – Ente de Regulação de Serviços Públicos de Pilão Arcado a ser criado e estruturada por Lei;

II - à Agência de Regulação Estadual;

III - a um consórcio intermunicipal público, instituído para gestão associada de serviços públicos, por meio de convênio de cooperação e acordo de resultados.

§ 1º Sem prejuízo de suas competências, para o exercício das atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços, o município poderá obter apoio técnico de organismos especializados, tais como Consórcios Públicos do qual o município participe ou venha a participar, instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, outras Agências de Regulação e instituições públicas de aferição e parametrização técnica.

§ 2º Os apoios técnicos buscados junto às organizações previstas acima, serão executados mediante termos de cooperação específicos, que explicitarão o prazo, orçamento e a forma de atuação, as atividades a serem desempenhadas pelas partes e demais condições.

§ 3º As competências, a estrutura organizacional e os mecanismos de custeio e aplicação de recursos para custear o trabalho do Ente Regulador, serão regulamentados através de Lei Municipal específica.

Subseção III

Do Prestador dos Serviços

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



Art. 28. Os serviços públicos objeto da presente Lei compreendem:

I - produção, tratamento e distribuição de água;

II - coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

§ 1º Esses serviços serão prestados por entidades da administração direta, indireta, mista ou privada, que poderão ser outorgadas com a prestação de um ou mais dos serviços acima listados, mediante contratos de concessão ou sub concessão específicos.

§ 2º Um prestador de serviços poderá também receber a outorga múltipla de outros serviços delegados municipais, estaduais e federais, executados no âmbito do município de Pilão Arcado, submetendo-se às exigências regulatórias específicas.

§ 3º Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas pelas Leis referidas no caput, compete ao prestador dos serviços:

I - planejar, projetar, executar, operar e manter os serviços de sua competência, incluídas todas as atividades indicadas nos art. 5º, 10, 12 e 14 desta Lei;

II - realizar pesquisas e estudos sobre os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de limpeza pública, drenagem e manejo de resíduos sólidos;

III - realizar ações de recuperação e preservação e estudos de aproveitamento dos mananciais situados no município, visando ao aumento da oferta de água para atender as necessidades da comunidade;

IV - elaborar e rever periodicamente os Planos Diretores dos serviços de sua competência, em consonância com o PMSB;

V - celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades para executar as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente;

VI - cobrar taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos referentes à prestação dos serviços de sua competência, bem como arrecadar e gerir as receitas provenientes dessas cobranças, seguindo as normativas legais e em comum acordo com o Poder Público;

VII - realizar operações financeiras de crédito destinadas exclusivamente à realização de obras e outros investimentos necessários para a prestação dos serviços de sua competência;



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



VIII - incentivar, promover e realizar ações de educação sanitária e ambiental;

IX - elaborar e publicar mensalmente os balancetes financeiros e patrimoniais;

X - elaborar e publicar anualmente os balanços financeiros e patrimoniais;

XI - organizar e manter atualizado o cadastro e a contabilidade patrimonial física e financeira de todos os seus bens e o cadastro técnico de todas as infraestruturas físicas imóveis vinculadas aos serviços de sua competência;

XII - exercer fiscalização técnica das atividades de sua competência;

XIII - aplicar penalidades previstas nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4º No âmbito de suas competências, o prestador de serviços poderá:

I - contratar terceiros, para execução de determinadas atividades de seu interesse;

II - celebrar convênios administrativos com cooperativas ou associações de usuários para a execução de atividades de sua competência, sob as condições previstas no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 29. Além das disposições desta Lei, de seus regulamentos e de outras legislações aplicáveis, a prestação dos serviços referidos no art. 28 é condicionada pelos respectivos planos e suas revisões e pelas normas administrativas de regulação.

Parágrafo único. A contabilidade do prestador de serviços será obrigatoriamente auditada por empresa de Auditoria Externa, escolhida entre aquelas listas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB

Art. 30. O Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, deverá ser criado, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º O FMSB, de natureza contábil, tem por finalidade geral concentrar os recursos para realização de investimentos em Saneamento Básico visando sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§ 2º São finalidades específicas do FMSB:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento

 30

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



básico, incluindo as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias da União, do Estado ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do município de Pilão Arcado;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo único;

IV - cobrir as despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo Conselho Gestor do FMSB;

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do município.

Art. 31. O Conselho Gestor do FMSB será composto por três membros de ilibada reputação, sendo um deles seu presidente, todos designados por Decreto Municipal, competindo-lhe:

I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - aprovar o plano orçamentário e de aplicação anual dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Pilão Arcado;

III - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

IV - aprovar as contas anuais do FMSB, as quais integrarão as contas gerais do (os) prestador (es) de serviços;

V - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do município.

§ 1º A administração financeira e contábil do FMSB será exercida pelo Conselho Diretor, ao qual caberá a ordenação das despesas previstas no respectivo plano orçamentário e de aplicação.

§ 2º A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e gestão da sua execução orçamentária.

§ 3º A contabilidade do FMSB será obrigatoriamente auditada por empresa de Auditoria Externa, escolhida entre aquelas listas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



§ 4º Os membros do Conselho Diretor do FMSB não receberão remuneração.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Diretor do FMSB será 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 32. As receitas do FMSB serão previstas em sua Lei de criação, bem como de repasses do (s) Prestador (es) de Serviços.

§ 1º Observadas as disposições da Lei referida no caput, as disponibilidades financeiras do FMSB não vinculadas a desembolsos de curto prazo e as parcelas mínimas de garantias de contratos de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu plano de aplicação.

§ 2º Constituem passivos do FMSB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual do (s) Prestador (es) de Serviços, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 33. Ressalvado o disposto no § 2º do art. 30 desta Lei, fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

I - pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes das mesmas, pelo prestador de serviços ou por quaisquer órgãos e entidades do município;

II - execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Art. 34. O orçamento do FMSB integrará o orçamento do município.

Seção V
Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA

Art. 35. O Executivo Municipal deverá instituir e gerir, por intermédio do órgão regulador, o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para o monitoramento e avaliação sistemática dos serviços;

III - cumprir com a obrigação prevista no art. 9º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445/2007.



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



§ 1º O SIMISA poderá ser instituído como sistema autônomo ou como módulo integrante de Sistema de Informações Municipais, e deve ser instituído por força de Lei bem como suas atribuições.

§ 2º As informações do SIMISA serão públicas cabendo ao seu gestor disponibilizá-las, preferencialmente, no sítio que manter na internet ou por qualquer meio que permita o acesso a todos, independentemente de manifestação de interesse.

CAPÍTULO V
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS

Seção I
Da Política de Cobrança

Art. 36. Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira-ambiental assegurada, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência ao mesmo tempo em que assegure a sustentabilidade dos recursos hídricos em longo prazo.

§ 1º A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
- IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, inclusive despesas de capital, em regime de eficiência;
- VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados, ou com recursos rotativos do FMSB;
- VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços e desenvolvimento de mecanismos de sustentabilidade dos recursos hídricos em longo prazo.

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



§ 2º Poderão ser adotados, mediante Norma Específica do Ente Regulador, subsídios tarifários e não tarifários, de caráter coletivo ou para usuários determinados que não tenham capacidade de pagamento, ou destinados para sistemas isolados de saneamento básico no âmbito municipal sem escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, bem como para viabilizar a conexão física com os sistemas públicos, inclusive a intradomiciliar de usuários de baixa renda.

§ 3º O sistema de remuneração e de cobrança dos serviços levará em consideração os seguintes fatores:

- I - capacidade de pagamento dos usuários;
- II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas, bem como a garantia sua sustentabilidade dos recursos hídricos em longo prazo;
- IV - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos de seca; e
- VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação;
- VII - mecanismos financeiros de incentivo à redução de consumo e penalização de altos consumos, delimitados acima do padrão de consumo per capita recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS do Governo Federal.

§ 4º Conforme disposições do regulamento desta Lei e das normas de regulação, e ouvido previamente o órgão regulador, a prestação dos serviços a grandes usuários poderá ser negociada mediante contrato específico e desde que:

- I - as condições contratuais não prejudiquem o atendimento dos usuários normais;
- II - os preços contratados sejam superiores à tarifa ou taxa média de equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;
- III - no caso do abastecimento de água, haja disponibilidade no sistema.

Subseção I

34

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



Dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Art. 37. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários serão remunerados mediante a cobrança de:

I - tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, para os imóveis em situação ativa ligados às respectivas redes públicas, as quais poderão ser estabelecidas para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - preços públicos específicos, pela execução de serviços técnicos e administrativos, complementares ou vinculados a estes serviços, definidos e disciplinados em regulamento e em normas técnicas de regulação;

III - taxas pela disposição dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis edificados, não ligados às respectivas redes públicas, cujas ligações estejam ativas, ou conforme definido no regulamento dos serviços supracitados.

§ 1º As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e deverão ser progressivas, em razão do consumo, com vistas a desestimular altos consumos e garantir a sustentabilidade dos recursos hídricos.

§ 2º O volume de água fornecido deve ser aferido por meio de hidrômetro, exceto nos casos em que isto não seja tecnicamente possível, nas ligações temporárias e em outras situações especiais de abastecimento definidas no regulamento dos serviços.

§ 3º As tarifas de fornecimento de água para ligações residenciais sem hidrômetro serão fixadas com base em quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda ou conforme definido no regulamento dos serviços.

Art. 38. As tarifas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros.

§ 1º As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário dos imóveis residenciais não atendidos pelo serviço público de abastecimento de água serão calculadas com base em quantidade mínima de utilização do serviço para o atendimento das necessidades sanitárias básicas dos usuários de menor renda.

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



§ 2º Para os usuários dos serviços de esgotamento sanitário, pertencentes às categorias comercial e industrial, as tarifas pela utilização dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser calculadas com base nos seguintes procedimentos:

- I - em volumes de esgotos medidos por instrumentos específicos ou estabelecidos por meio de laudo técnico, anualmente revisto e aprovado pelo prestador de serviços, conforme as condições contratuais pactuadas e as normas técnicas de regulação;
- II - a partir dos volumes de abastecimento de água do sistema público, acrescidos dos volumes das fontes próprias, medidos por dispositivos adequados e considerando os parâmetros de tarifação conforme o coeficiente de retorno definido para o usuário;
- III - a estas tarifas deverão ser acrescidos percentuais de acordo com coeficientes de poluição a serem definidos em norma própria.

Subseção II

Dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 39. Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão remunerados mediante a cobrança de:

- I - taxas, que terão como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados, regular e efetivamente prestados ou postos à disposição, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;
 - II - tarifas ou preços públicos específicos pela prestação, mediante contrato, de serviços especiais de coleta, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos especiais.
 - III - preços públicos específicos pela prestação de outros serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza de logradouros, quando contratados com o prestador público.
- § 1º A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá considerar a adequada destinação dos resíduos coletados e poderá considerar:
- I - o nível de renda da população da área atendida;
 - II - as características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
 - III - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;
 - IV - a frequência semanal da coleta domiciliar;

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



V - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos, à coleta seletiva, à reutilização e reciclagem, inclusive por compostagem, e ao aproveitamento energético do biogás.

§ 2º Os serviços regulares de coleta seletiva de materiais recicláveis ou reaproveitáveis serão prestados sem ônus adicionais para os usuários que aderirem a programas instituídos pelo município para este fim, na forma do disposto em regulamento e em normas técnicas específicas de regulação.

Subseção III
Dos Serviços de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas

Art. 40. Os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas poderão ser remunerados mediante a cobrança de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Deve-se criar Lei específica para cobrança dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 41. Caso seja econômica e tecnicamente conveniente e necessário, o município poderá instituir taxa ou preço específico para a remuneração dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial das infraestruturas públicas do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais, mantidas e postas à disposição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado em vias ou logradouros públicos urbanos.

Parágrafo único. Na hipótese de instituição da taxa ou preço a que se refere o caput deste artigo, deverá ser considerado, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção II
Das Taxas, Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 42. As taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação ou disposição dos serviços públicos de saneamento básico terão seus valores fixados com base nos respectivos custos

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



econômicos presentes e futuros, garantido aos entes responsáveis pela prestação dos serviços, sempre que possível, a recuperação integral dos custos incorridos, inclusive despesas de capital e remuneração adequada dos investimentos realizados.

§ 1º Nos termos do regulamento e das normas administrativas de regulação, ficam excluídos os seguintes casos:

I - revisões de cobranças dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de:

a) erro de medição;

b) defeito do hidrômetro, comprovado mediante aferição em laboratório credenciado ou por meio de equipamento apropriado, certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO;

c) ocorrências de vazamentos ocultos de água nas instalações prediais, a montante do hidrômetro, comprovadas em vistoria realizada pelo prestador por sua iniciativa ou solicitação do usuário, ou comprovadas por este, no caso de omissão, falha ou resultado inconclusivo do prestador.

II - mudança de categoria, grupo ou classe de usuário, ou por inclusão do mesmo em programa de subsídio social;

III - suspensão temporária da cobrança, em razão de insuficiência da renda familiar de usuário residencial, decorrente de desemprego formal ou de afastamento de atividade econômica informal de seus membros provedores, por motivo de saúde ou incapacidade física, em período não coberto por seguro-desemprego, por auxílio previdenciário ou por benefício social de renda;

IV - isenções, descontos e outros subsídios tarifários ou tributários que venham a ser concedidos mediante Lei específica.

§ 2º Os serviços complementares ou acessórios a qualquer dos serviços de saneamento básico, integral ou parcialmente cobrados diretamente dos usuários, serão fixados pelo Ente Regulador e remunerados mediante preços públicos específicos, cujos valores serão fixados, para cada período de doze meses, com base em estrutura de composição dos respectivos custos diretos, correspondentes aos custos administrativos e operacionais indiretos.

§ 3º Os serviços complementares ou acessórios, sujeitos à cobrança dos preços públicos a que se refere o parágrafo anterior, serão definidos em regulamento próprio e terão as

38

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



respectivas estruturas de composição normatizadas e aprovadas pelo Ente Regulador, mediante proposição do respectivo prestador.

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 43. As taxas, tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva e deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua vigência, inclusive os reajustes e as revisões, observadas para as taxas as normas legais específicas.

Art. 44. As taxas e tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários, faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, ciclos de demanda, e finalidade ou padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação ou em contratos.

§ 1º A estrutura do sistema de cobrança pelos serviços observará:

a) a fixação das taxas ou tarifas conforme os critérios definidos no caput, de modo que o valor médio obtido possibilite o equilíbrio econômico-financeiro e a viabilidade da prestação dos serviços, em longo prazo, em regime de eficiência;

b) a fixação de taxas ou tarifas diferenciadas, por faixa de consumo, levando em conta os volumes consumidos pelos usuários de todas as categorias, de forma a desestimular altos consumos que põem em risco o abastecimento da população em longo prazo e estimular os usuários a consumir água com responsabilidade.

§ 2º Os usuários serão classificados nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública, as quais poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as características de demanda ou de uso.

Subseção II
Do Custo Econômico dos Serviços

Art. 45. O custo dos serviços, a ser computado na determinação da taxa ou tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada prestação dos serviços e à sua viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, na composição do custo econômico dos serviços poderão ser considerados os seguintes elementos:

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776

Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



I - despesas correntes ou de exploração correspondentes a todas as despesas administrativas, de operação e manutenção, comerciais, fiscais e tributárias;

II - despesas com o serviço da dívida, correspondentes a amortizações, juros e outros encargos financeiros de empréstimos para investimentos, inclusive do FMSB;

III - despesas de capital relativas a investimentos, inclusive contrapartidas a empréstimos, realizadas com recursos provenientes de receitas próprias;

IV - despesas patrimoniais de depreciação ou amortização de investimentos vinculados aos serviços de saneamento básico relativas a:

a) ativos imobilizados, intangíveis e diferidos existentes na data base de implantação do regime de custos de que trata este artigo, tendo como base os valores dos respectivos saldos líquidos contábeis ou apurados em laudo técnico de avaliação contemporânea, se inexistentes os registros contábeis patrimoniais;

b) novos ativos imobilizados e intangíveis realizados com recursos próprios ou com recursos onerosos e não onerosos de qualquer fonte, inclusive os do FMSB, os originários de operações de crédito e os obtidos, direta ou indiretamente, mediante subvenções orçamentárias do município, transferências voluntárias de outros entes da Federação e doações ou contribuições voluntárias de quaisquer entidades públicas ou privadas e dos usuários dos serviços.

V - provisões de perdas líquidas no exercício financeiro relativas a créditos de difícil recebimento ou a anistias ou descontos especiais de débitos tarifários ou tributários relativos à prestação dos serviços;

VI - remuneração adequada dos investimentos realizados com capital próprio, diretamente ou por meio do FMSB, tendo como base o saldo líquido contábil ou os valores apurados conforme a alínea "a" do inciso IV deste parágrafo, a qual deverá ser no mínimo igual à inflação estimada para o período de vigência das taxas e tarifas aplicáveis aos serviços, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, publicado pelo IBGE.

§ 2º As parcelas de amortizações de empréstimos e as despesas de capital, previstas nos incisos II e III do § 1º deste artigo, serão consideradas na composição do custo dos serviços mediante apropriação das cotas de depreciação ou de amortização dos respectivos investimentos, cujo critério de cálculo deverá considerar a ponderação dos prazos de amortização dos empréstimos e de vida útil econômica esperada desses investimentos e a sua participação relativa no valor total dos investimentos em operação.

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



§ 3º As receitas obtidas com serviços vinculados, complementares e acessórios aos serviços finais de saneamento básico, bem como as decorrentes de multas, encargos moratórios e de aplicações financeiras, compensadas as respectivas despesas, deverão ser consideradas na composição dos custos dos serviços, visando à modicidade das taxas e tarifas.

§ 4º A aplicação das disposições deste artigo deverá ser disciplinada no regulamento desta Lei e em normas técnicas aprovadas pelo Ente Regulador.

Subseção III
Dos Reajustes e Revisões das Taxas e Tarifas e Outros Preços Públicos

Art. 46. As taxas e tarifas poderão ser atualizadas ou revistas periodicamente, observadas as disposições desta Lei e, no caso de serviços delegados, os contratos e os seus instrumentos de regulação específica.

Art. 47. Os reajustes dos valores monetários de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico têm como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de sua prestação ou disposição, e deverão ser aprovados e publicados até 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

§ 1º Os reajustes referidos no caput serão aplicados com base no art. 46 desta Lei.

§ 2º Na regulamentação dos critérios de cálculo dos reajustes poderão ser considerados os seguintes fatores:

I - repasse de aumentos efetivos de preços regulados de serviços e insumos essenciais e de outros custos fora do controle do prestador;

II - compensação integral ou parcial, mediante redução do índice de reajuste, de ganhos extraordinários de eficiência e de produtividade obtidos no período tarifário anterior.

§ 3º Os reajustes serão processados e aprovados previamente pelo Ente Regulador e serão efetivados através de ato publicado até 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

Art. 48. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação e seus reflexos nos custos dos serviços e nas respectivas taxas, tarifas e de outros preços públicos praticados, que poderão ter os seus valores aumentados ou diminuídos, e poderão ser:

I - ordinárias e periódicas, objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a apuração e repartição com os usuários dos ganhos de eficiência, de produtividade ou decorrentes de externalidades;

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de situações fora do controle do prestador de serviços e que afetem suas condições econômico-financeiras, entre outras:

- a) fatos não previstos em normas de regulação ou em contratos;
- b) fenômenos da natureza ou ambientais que possam afetar a regularidade e a quantidade do fornecimento de água à população, que exigirem a criação de mecanismos de restrição de consumo;
- c) a instituição ou aumentos extraordinários de tributos, encargos sociais, trabalhistas e fiscais;
- d) aumentos extraordinários de tarifas ou preços públicos regulados ou de preços de mercado de serviços e insumos utilizados nos serviços de saneamento básico.

§ 1º As revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos terão suas pautas definidas e processos conduzidos pelo Ente Regulador, ouvidos os prestadores dos serviços, os usuários e os demais órgãos e entidades municipais interessados, e os seus resultados serão submetidos à consulta pública.

§ 2º Os processos de revisões poderão estabelecer mecanismos econômicos de indução à eficiência na prestação e, particularmente, no caso de serviços delegados a terceiros, à antecipação de metas de expansão e de qualidade dos serviços, podendo ser adotados para esse fim fatores de produtividade e indicadores de qualidade referenciados a outros prestadores do setor ou a padrões técnicos amplamente reconhecidos.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, as revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos que resultarem em alteração da estrutura de cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou para menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo Ente Regulador, mediante ato do Executivo.

§ 4º A redução ou o aumento superior à variação do INPC ocorrida no período revisional, dos valores nominais das taxas incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico, serão submetidos à aprovação prévia do Legislativo Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Subseção IV
Do Lançamento e da Cobrança

Art. 49. O lançamento e a respectiva arrecadação de taxas, contribuições de melhoria, tarifas e outros preços públicos devidos pela disposição ou prestação dos serviços públicos, cuja

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADE - BA



prestação estiver sob a responsabilidade de um mesmo prestador, poderão ser efetuados separadamente ou em conjunto, mediante documento único de cobrança.

Subseção V
Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento de Taxas e Tarifas

Art. 50. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico sujeitará o usuário ao pagamento de multas, cujos valores e formas de aplicação serão estabelecidas pelo Ente Regulador.

Seção III
Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 51. Independente que quem as tenha adquirido ou construído, as infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços públicos de saneamento básico constituem patrimônio público do município, afetados aos órgãos ou entidades municipais responsáveis pela sua gestão, e são impenhoráveis e inalienáveis sem prévia autorização legislativa, exceto materiais inservíveis e bens móveis obsoletos ou improdutivos.

Art. 52. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados sob qualquer forma de delegação, apurados e registrados conforme a legislação e as normas contábeis vigentes constituirão créditos perante o município a serem recuperados mediante receitas emergentes da prestação dos serviços, nos termos contratuais e dos demais instrumentos de regulação.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador contratado, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários, os provenientes de subvenções, de transferências fiscais voluntárias e de doações públicas ou privadas, bem como aqueles que são integrais ou parcialmente custeados pelos usuários dos serviços, sob qualquer forma.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão regulador.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos, devidamente certificados, poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADE - BA



§ 4º Os Prestadores de Serviços, responsáveis por Contratos de Concessão total ou parcial, com propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo município, terão regimes de contabilidade específicos, conforme a sua natureza jurídica, constituídos sob a forma de Autarquia Municipal, Empresa Pública, Companhia de Economia Mista ou sociedade de propósito específico para a prestação dos serviços delegados pelo município, a qual terá contabilidade própria e segregada de outras atividades exercidas pelos seus controladores.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I Dos Objetivos da Regulação

Art. 53. São objetivos gerais da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas;
- III - prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Seção II Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 54. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



Art. 55. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

- I - garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- II - receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- III - recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
- IV - ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas ou sob domínio do regulador;
- V - participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
- VI - fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador de serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 56. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
- II - zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- III - pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;
- IV - levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
- V - cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



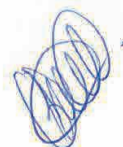
- VI - executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;
- VII - responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- VIII - permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;
- IX - utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- X - comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;
- XI - responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das Infrações

Art. 57. Observadas as disposições desta Lei e outras normas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações de postura dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

- I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;
- II - violação ou retirada de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;
- III - utilização da ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel adjacente sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;
- IV - lançamento de águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;



SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

PILÃO ARCADEO - BA



V - ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta fora dos dias e horários estabelecidos;

VII - disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie, acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

VIII - lançamento de esgotos sanitários diretamente na via pública, no sistema de drenagem, em terrenos lindeiros ou qualquer outro local público ou privado, ou a sua disposição inadequada no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

IX - incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

X - contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão da instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

§ 1º As infrações a normas de regulamentação técnica e de uso dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são consideradas de natureza contratual e serão definidas e disciplinadas em normas próprias de regulação juntamente com as respectivas penalidades.

§ 2º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§ 3º Poderão ser estabelecidas no regulamento específico de cada serviço outras situações de infração sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

§ 4º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



Art. 58. As infrações previstas no art. 57 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

- I - ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;
- II - ter o usuário, de modo efetivo e comprovado:
 - a) procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
 - b) comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações.
- III - ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas, para a saúde pública ou para terceiros;
- IV - omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

- I - reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II - prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III - ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;
- IV - deixar de comunicar, de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;
- V - ter a infração resultado efetivamente em consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas, para a saúde pública ou para terceiros;
- VI - deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



VII - adulterar ou intervir no hidrômetro com o fito de obter vantagem na medição do consumo de água;

VIII - praticar qualquer infração durante a vigência de medidas de emergência disciplinadas conforme o art. 60 desta Lei.

Seção II
Das Penalidades

Art. 59. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 58 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa, conforme a gravidade da infração e a graduação prevista no art. 58 desta Lei, correspondentes a critérios e valores definidos pelo Ente Regulador.

III - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

IV - perda ou restrição de benefícios sociais concedidos, atinentes aos serviços públicos de saneamento básico;

V - embargo ou demolição da obra ou atividade motivadora da infração, quando aplicável.

§ 1º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será definida pelo CAME.

§ 2º Das penalidades previstas neste artigo caberá recurso em instância administrativa junto ao Ente Regulador, que deverá ser protocolado no prazo de dez dias a contar da data da notificação.

§ 3º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas neste artigo e das multas a infrações de natureza contratual, vinculadas à prestação dos serviços, constituirão receita do FMSB.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a regularidade, continuidade, qualidade e sustentabilidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou causar iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública relacionado aos mesmos.

Parágrafo único. As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para saná-las satisfatoriamente.

Art. 61. No que não conflitarem com as disposições desta Lei aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 62. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista nos arts. 36 a 48 desta Lei permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos.

Parágrafo único. Aplica-se às atuais taxas, tarifas e outros preços públicos os critérios de reajuste previstos no art. 47 desta Lei.

Art. 63. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

PILÃO ARCADEO, ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE ABRIL DE 2023.


ORGETO BASTOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SÁBADO, 29 DE ABRIL DE 2023 - ANO VI - Nº 776
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
PILÃO ARCADEO - BA



ATO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 272/2023

O Prefeito Municipal de Pilão Arcado/BA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no artigo 38, § 7º da Lei Orgânica Municipal, pois, em considerando interesse público o regular procedimento Legislativo e exame da matéria, a qual Institui a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências, aprovada nas Sessões Ordinárias nos dias 25 e 26 de abril de 2023, resolve através deste ato, **SANCIONAR** a Lei nº. **272/2023**, devendo a referida ser publicada nos termos legais.

Município de Pilão Arcado/BA, em 28 de abril de 2023.

ORGETO BASTOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL